

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.187, DE 2017

Apensados: PL nº 10.281/2018, PL nº 10.347/2018, PL nº 3.920/2019, PL nº 5.220/2019, PL nº 5.592/2019 e PL nº 2.367/2020

Dispõe sobre a política de preços de combustíveis automotivos em todo o território nacional.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.187, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Marco Maia, dispõe sobre a política de preços de combustíveis automotivos em todo o território nacional. Para tanto, limita os reajustes de preços de combustíveis automotivos à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), podendo ser feitos de forma mensal ou anual.

Na Justificação, o Autor critica as regras de reajustes de preços adotadas pela direção da Petrobras a partir do final de 2016, que implicam reajustes frequentes nos preços dos combustíveis automotivos. Argumenta ainda que essas regras, que atendem ao fluxo de caixa da empresa, acabam por desrespeitar os consumidores e afetar negativamente o consumo e o desenvolvimento econômico nacional.

Ao Projeto de Lei nº 9.187, de 2017, foram apensadas seis Proposições, a saber, os Projetos de Lei nº 10.281, de 2018, nº 10.347, de 2018, nº 3.920, de 2019, nº 5.220, de 2019, nº 5.592, de 2019, e nº 2.367, de 2020, que são descritos a seguir.



O Projeto de Lei nº 10.281, de 2018, do preclaro Deputado Danilo Cabral, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para definir regras para o reajuste de preço dos combustíveis derivados de petróleo. Esse reajuste não poderá ser realizado em intervalos de tempo inferiores a seis meses e será definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e publicado no Diário Oficial da União pelo Ministério de Minas e Energia, estando submetido a Consulta Pública.

O Projeto de Lei nº 10.347, de 2018, de autoria do ínclito Deputado Marx Beltrão, dispõe sobre a política de preços dos combustíveis automotivos, estabelecendo que os reajustes desses preços ficam limitados, em todo o território nacional, às variações medidas pelo IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), escolhendo-se, entre esses dois índices, o que for menor.

O Projeto de Lei nº 3.920, de 2019, do egrégio Deputado Boca Aberta, suspende os reajustes de combustíveis por seis meses e estabelece reajustes semestrais ou anuais vinculados ao IPCA. O Projeto de Lei nº 5.220, de 2019, da insigne Deputada Alê Silva, dispõe sobre a vedação de reajuste de preços de combustíveis pelo revendedor varejista enquanto durar o estoque adquirido pelo preço anterior.

O Projeto de Lei nº 5.592, de 2019, do notável Deputado José Guimarães, dispõe sobre a política de preços de combustíveis automotivos em todo o território nacional, limitando os reajustes de preços de combustíveis automotivos, que podem ser feitos de forma mensal ou anual, à variação do IPCA.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2367, de 2020, do exímio Deputado Paulo Ramos, estabelece a proporcionalidade entre os reajustes de preços de combustíveis nas refinarias e nos postos revendedores. Esses reajustes devem ser proporcionais a qualquer variação dos valores de venda de combustíveis pelas refinarias. No caso de descumprimento, será paga multa entre R\$ 10.000,00 e R\$ 1.000.000,00.



Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 9.187, de 2017 foi apresentado em 28/11/2017 e distribuído, em 01/12/2017, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

A Projeto foi recebido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) em 05/12/2017. Foi designado como Relator o eminente Deputado Augusto Coutinho (SD-PE) em 06/12/2017 e aberto prazo para emendamento à Proposição em 07/12/2017, que se encerrou sem a apresentação de Emendas em 18/12/2017. Foram apensados à Proposição o Projeto de Lei nº 10.281, de 2018, em 08/06/2018, e Projeto de Lei nº 10.347, de 2018, em 14/06/2018.

Após arquivamento em 31/01/2019, o Projeto principal foi desarquivado em 19/02/2019. O Deputado Augusto Coutinho, que deixara de ser membro da Comissão, foi novamente designado como Relator em 18/03/2019. Foi reaberto prazo, 19/03/2019, para emendamento ao Projeto, que se encerrou em 28/03/2019 sem apresentação de Emendas. À Proposição principal foi apensado, em 29/07/2019, o Projeto de Lei nº 3.920, de 2019.

Em 25/09/2019, Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pelo Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARI-PE), pela aprovação do Projeto principal, do Projeto de Lei nº 10.281, de 2018, do Projeto de Lei 10.347, de 2018, e do Projeto de Lei nº 3.920, de 2019, apensados, com Substitutivo. Foi aberto prazo para emendamento ao Substitutivo em 26/09/2019, que se encerrou em 10/10/2019, sem apresentação de Emendas. Foi apensado à Proposição principal o Projeto Lei nº 5.220, de 2019, em 03/10/2019.

A matéria foi devolvida ao Relator em 17/10/2019, para manifestação sobre o último apensado até o momento. Em 30/10/2019, ainda foi apensado à Proposição principal o Projeto de Lei nº 5.592, de 2019. A matéria foi devolvida pelo Relator sem manifestação em 30/10/2019.



Em 12/11/2019, tive a honra de ser designado Relator do Projeto de Lei nº 9.187, de 2017, e seus apensados, aos quais foi somado o Projeto de Lei nº 2.367, de 2020, em 03/11/2020.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.187, de 2017, e seus apensados estão associados a uma preocupação central para a economia e a sociedade brasileiras. Pretendem essas Proposições, de diferentes maneiras, fixar elementos importantes de uma política de preços de combustíveis automotivos em todo o território nacional.

Diante da denominada política de paridade de preços internacionais dos preços de derivados de petróleo que vem sendo realizada pela Petrobras desde o final de 2016, chegou-se a uma situação insustentável em nosso País. Foram atingidos preços exorbitantes na gasolina, no diesel e no gás liquefeito de petróleo – GLP, o nosso gás de cozinha.

Na verdade, essa sociedade de economia mista, contrariamente ao interesse público, tem seguido uma paridade de preços de importação, em que cobra nas refinarias os preços de derivados de petróleo como se fossem todos importados, com o disparate de igualar preços de derivados produzidos aqui com produtos mais caros aos quais se incorporam frete e variações da taxa de câmbio, além do valor internacional do barril.

Não faz sentido econômico deixar isso acontecer. A Petrobras, com essa paridade aos preços de importação, busca exercer poder de monopólio de forma indevida para beneficiar a distribuição de lucros a



acionistas e os importadores, subindo artificialmente os preços como se todos os derivados produzidos aqui fossem importados.

A falta de regulação sobre esse mercado gera uma situação inexplicável: o Brasil, que era autossuficiente em derivados de petróleo, agora importa cada vez mais esses produtos, ao mesmo tempo em que as refinarias nacionais operam, há anos, com alto nível de ociosidade, sendo boa parte do petróleo bruto extraído aqui vendido para o exterior, ao invés de ser refinado.

A administração atual da Petrobras, em virtude da busca por rentabilidade mais elevada com exportações de petróleo, deixa justamente de produzir derivados mesmo com preços elevados e cria uma especialização regressiva reduzindo o refino no País, inclusive privatizando e se desfazendo de ativos nessa área. Se fossem administrar o deserto do Saara, provavelmente em pouco tempo estariam importando areia lá.

Esse contexto requer ação urgente deste Parlamento para enfrentar os problemas centrais nesses mercados. O ICMS recolhido pelos Estados está longe de ser um desses problemas, a questão maior é a política desastrosa de paridade de preços de importação que tantos danos traz à nossa economia e à nossa sociedade como um todo.

Dessa forma, é preciso avançar soluções legislativas. O Projeto principal traz limitação de reajuste pelo IPCA, mas essa regra pode não responder aos custos que são incorridos de fato na produção de derivados. Os Projetos apensados trazem limites ao reajuste com base em um índice de inflação e a restrições ao reajuste por parte de postos revendedores varejistas e distribuidores.

As Proposições em análise têm inegável mérito e podem ser aprovadas no âmbito de outras regras que propomos, na forma de Substitutivo. Concordamos com a análise de diversos especialistas segundo os quais as exportações de petróleo têm sido excessivas e que parcela maior desse hidrocarboneto deveria ser dirigida ao refino interno e comercializada sem lucros exorbitantes¹.

¹ Ver, a esse respeito, por exemplo, a importante análise de Paulo Cesar Ribeiro Lima, no artigo “A produção e refino de petróleo como utilidade pública”, disponível em: <https://www.aepet.org.br/w3/index.php/artigos/artigos-da-aepet-e-colaboradores/item/1761-a-producao-e-refino-de-petroleo-como-utilidade-publica>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215134766700>



Acreditamos que é necessário, com base algumas diretrizes, estabelecer que os preços internos praticados por produtores de derivados de petróleo deverão ter como referência os custos de produção, incluindo insumos nacionais e importados, e a rentabilidade adequada aos investimentos realizados. Fixamos também que a licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluirá percentuais mínimos de oferta de petróleo bruto destinado ao refino interno de derivados.

Pre vemos que o Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes não inferiores a um mês e eventuais mecanismos de compensação para produtores desses derivados.

Entendemos que é necessário aplicar alíquotas progressivas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que trarão recursos para a financiar o Fundo de Estabilização de Preços de Derivados de Petróleo que propomos.

Esse Fundo terá a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo por meio de subvenção a produtores nacionais de derivados de petróleo e de fomentar investimentos em expansão da produção interna de derivados de petróleo destinados ao abastecimento interno.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.187, de 2017, e dos Projetos de Lei nº 10.281, de 2018, nº 10.347, de 2018, nº 3.920, de 2019, nº 5.220, de 2019, nº 5.592, de 2019, e nº 2.367, de 2020, apensados, na forma de Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ NETO
Relator



2021-15517

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215134766700>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.187, DE 2017

APENSADOS: PL Nº 10.281/2018, PL Nº 10.347/2018, PL Nº 3.920/2019, PL Nº 5.220/2019, PL Nº 5.592/2019 E PL Nº 2.367/2020

Dispõe sobre a política de preços de venda de derivados de petróleo em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de preços de venda de derivados de petróleo em todo o território nacional.

Art. 2º A política de preços de que trata o art. 1º desta Lei tem por diretrizes:

- I – a proteção dos interesses do consumidor;
- II – a redução da vulnerabilidade externa;
- III – o estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias;
- IV – a modicidade de preços internos; e
- V – a redução da volatilidade de preços internos.

Art. 3º Os preços internos praticados por produtores de derivados de petróleo deverão ter como referência os custos de produção, incluindo insumos nacionais e importados, e a rentabilidade adequada aos investimentos realizados.

Art. 4º A licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluirá percentuais mínimos de oferta de petróleo bruto destinado ao refino interno de derivados.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de derivados de petróleo, definindo frequência de reajustes não inferiores a um mês e eventuais mecanismos de compensação para produtores desses derivados.

Art. 6º As alíquotas progressivas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, serão as seguintes:

I – 10% (dez por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor até US\$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II – 20% (vinte por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US\$ 40 e até US\$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III – 30% (trinta por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US\$ 60 (sessenta dólares) por barril.

Parágrafo único. Os percentuais previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser aumentados em até duas vezes caso se verifique desabastecimento interno causado por exportações excessivas.

Art. 7º Fica criado o Fundo de Estabilização de Preços de Derivados de Petróleo, com a finalidade de estabilizar e reduzir os preços de derivados de petróleo por meio da subvenção a produtores nacionais de derivados de petróleo, de redução dos tributos pagos pelos consumidores e de fomentar investimentos em expansão da produção nacional de derivados de petróleo destinados ao abastecimento interno.

§ 1º O Fundo de que dispõe o *caput* deste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Fundo receberá recursos no montante equivalente aos valores arrecadados com o imposto de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2021-15517



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215134766700>

